



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO: Alda Maria Mesquita Pacífico</b>		
<b>EMENTA: Regulariza a vida escolar de Aldenor Pacífico Neto.</b>		
<b>RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira</b>		
<b>SPU Nº 00044313-1</b>	<b>PARECER Nº 0061/2000</b>	<b>APROVADO EM: 07.02.2000</b>

## **I – RELATÓRIO**

Pelo Processo Nº 00044313-1, Alda Maria Mesquita Pacífico, responsável pelo aluno Aldenor Pacífico Neto, solicita regularização da vida escolar do mesmo, por haver sido reprovado, em 1994, em Processamento de Dados e em Contabilidade e Custos, na 2ª série do ensino médio do Colégio Carlos de Carvalho, de Fortaleza-Ce., e por haver concluído a 3ª série deste ensino com a Habilitação de Técnico em Contabilidade, em 1996, na Escola de 2º Grau Gov. Adauto Bezerra, sem haver pago aquelas disciplinas em que fora reprovado. Como foi classificado no recente vestibular da Universidade de Fortaleza, a requerente solicita uma solução para o caso, pois necessita fazer a matrícula do aluno e o estabelecimento de ensino recusa-se a expedir o certificado de conclusão do ensino médio.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Escola de 2º Grau Gov. Adauto Bezerra pode expedir, em favor de Aldenor Pacífico Neto, o certificado de conclusão do ensino médio, sem habilitação profissional, pois, subtraindo-se a carga horária das duas disciplinas em que fora reprovado na 2ª série, ainda ficam 2.388 horas, mais do que o mínimo exigido para aquele ensino. As disciplinas profissionalizantes estudadas ficam como créditos para a habilitação de Técnico em Contabilidade, cujo diploma será expedido, quando o aluno for aprovado nas duas disciplinas, em que foi reprovado na 2ª série.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0061/2000

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, este Relator vota favoravelmente à solução acima apresentada, fazendo-se menção deste Parecer, no histórico escolar do aluno.

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO**

A Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2.000.

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0061/2000
SPU	Nº	00044313-1
APROVADO	EM:	07.02.2000

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC